

Processo n.º 221/2007

Data: 6/Março/2008

Requerente: A

Requerido: B

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

A, casada, empregada comercial natural de Macau, de nacionalidade Portuguesa, titular do BIR n.º XXX, emitido em Macau pela D.S.I aos 20 de Março de 2000, com domicílio na XXX, Edif. “XXX”, Bloco XXX, XXX andar “XXX”, em Macau, vem intentar contra

B, cozinheiro, com domicílio em Room XXX, 36/F, XXX House, Tin Wan Estate, Tin Wan, em Hong Kong

ACÇÃO DE REVISÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA

alegando o seguinte:

Requerente e requerido contraíram casamento civil em Hong Kong, aos 27 de Julho de 2000, conforme bem se alcança da cópia da respectiva certidão que se junta e aqui se dá,

para todos os devidos e legais efeitos, por integralmente reproduzida (doc. 1).

Por sentença do Tribunal de Família de Hong Kong, de 27 de Setembro de 2006, transitada em julgado em 22 de Novembro do mesmo ano, foi decretado o divórcio, por mútuo consentimento, entre a requerente e o requerido, conforme bem resulta da respectiva certidão que se junta e aqui se dá, para todos os devidos e legais efeitos, por integralmente reproduzida (doc. 2).

Afigura-se estarem verificados os requisitos exigidos nas alíneas a), a f) do n.º 1 do art.º 1200º do C.P.C..

Os quais, de resto e atento o disposto no art.º 1204º do mesmo diploma, são de conhecimento oficioso.

Nestes termos,

Requer que a presente acção seja julgada procedente e provada e, em consequência, concedida a revisão, confirmando-se para todos os efeitos legais a sentença proferida pelo Tribunal de Família de Hong Kong, de 27 de Setembro de 2006, que decretou o divórcio entre a requerente e o requerido.

Foi oportunamente citado o requerido que não deduziu qualquer oposição.

*

O Digno Magistrado do Ministério Público pronuncia-se no sentido de não vislumbrar obstáculo à revisão em causa.

*

Foram colhidos os vistos legais.

II- PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

O Tribunal é o competente internacionalmente, em razão da matéria e da hierarquia.

As partes são dotadas de personalidade e capacidade judiciária, dispondo de legitimidade *ad causam*.

Inexistem quaisquer outras exceções ou questões prévias de que cumpra conhecer.

III- FACTOS

Com pertinência, têm-se por assentes os factos seguintes:

Requerente e requerido contraíram casamento civil em Hong Kong, aos 27 de Julho de 2000.

Vem certificado nos autos, relativamente à acção de divórcio do Tribunal de Família de Hong Kong, de 27 de Setembro de 2006, transitada em julgado em 22 de Novembro de 2006:

Com data de 29 de Novembro de 2006 foi comunicado à requerente o

seguinte:

“A

**Residência: Prédio XXX, Bloco XXX, XXX andar “XXX”, Areia Preta,
Macau**

B

**Residência: Flat XXX, 36/F, Building XXX, Tin Wan Aberdeen, Hong
Kong.**

Departamento de Registo do Tribunal de Família

M2/F, 12 Harbour Road

Wanchai Tower

Hong Kong

Tel:2582 5382

Prezados Sr/Sra.:

Acção Matrimonial n.º FCMCXXXX/2006

Nos termos do artigo 66º do regulamento de acção matrimonial, capítulo 179 das leis de Hong Kong, junto tenho a honra de enviar a V. Exa. uma cópia da decisão de divórcio absoluto do processo em causa, sendo arquivado o original da referida decisão.

C (XXX)

“Chief-Justice”

Tribunal Comarca

Anexo:

Data: 29 de Novembro de 2006 (quarta-feira)

Trata-se de um documento estampado em que não seja necessária a assinatura

*

Impresso VI

*Certificado de transito na decisão absoluta da decisão provisória
(acção de divórcio)*

Região Administrativa Especial de Hong Kong

Tribunal Comarca

Acção matrimonial

N.º FCMCXXXX/2006

A (requerente)

e

B (requerido)

Na decisão da acção em causa proferida no dia 27 de Setembro de 2006, foi decidido dissolvido o casamento de **B** e **A** estabelecido em Marriage Registry, Hong Kong City Hall (香港大會堂) no dia 27 de Julho de 2000 (AR5150), com excepção de apresentação de razões suficientes dentro de 6 semanas contadas a partir da declaração da decisão, para impedir a sua transferência para decisão absoluta. Visto que não houve ninguém que apresentasse tais razões, venho, por este meio, certificar

que a decisão acima referida tem sido transitada para a decisão final e absoluta no dia 22 de Novembro de 2006 e, com base neste facto, o casamento em causa foi dissolvido.

Data: 29 de Novembro de 2006

(D)

“Cheif-Justice”

Selo do Tribunal Comarca e assinatura”

Mais consta o seguinte:

“Região Administrativo Especial de Hong Kong

Tribunal Comarca

Processo de casamento

FCMCXXXX/2006

A (Requerente)

e

B (Contestante)

No° 4 Juízo do Tribunal Comarca, o Juiz de nomeação provisória

E, proferiu a

Decisão provisória de divórcio

Em 27/09/2006, o Juiz homologa a separação efectuada pela requerente e contestante, em 2 anos consecutivos antes da apresentação do requerimento de divórcio, assim sendo, o Tribunal proferiu a decisão de divórcio.

A (Requerente)

e

B (Contestante)

O casamento estabelecido em 香港大會堂婚姻登記處(AR5150), no dia 27 de Julho de 2000, estava em fracasso, sendo irrecuperável a relação conjugal, e que foi decidido dissolvido o referido casamento, com excepção de apresentação de razões suficientes dentro de 6 semanas contadas a partir da declaração da decisão, para impedir a sua transferência para decisão absoluta.

Data: 27 de Setembro de 2006

Magistrado Judicial Permanente

(Assinatura: vide o original)

Certifico que este é a decisão provisória de divórcio registada, em 18 de Novembro de 2006, na Divisão de Registo do Juízo dos Assuntos Familiares do Tribunal Comarca de Hong Kong.

Magistrado Judicial Permanente

Pelo' **F**

Aos 6 de Julho de 2007

*

Formulário 6

Certificado de transito em decisão absoluta de decisão provisória

(acção de divórcio)

Região Administrativa Especial de Hong Kong

Tribunal Comarca

Processo de casamento

FCMCXXXX/2006

A (Requerente)

e

B (Contestante)

Na decisão da acção em causa proferida no dia 27 de Setembro de 2006, foi decidido dissolvido o casamento de **A** e **B** estabelecido em 香港大會堂婚姻登記處 (AR5150), no dia 27 de Julho de 2000, com excepção de apresentação de razões suficientes dentro de 6 semanas contadas a partir da declaração da decisão, para impedir a sua transferência para decisão absoluta. Visto que não houve ninguém que apresentasse tais razões, venho, por este meio, certificar que a decisão acima referida tem sido transitada para a decisão final e absoluta no dia 22 de Novembro de 2006 e, com base neste facto, o casamento em causa foi dissolvido.

Data: 97 de Novembro de 2006

(Assinatura: vide o original)

D (XXX)

Magistrado Judicial Permanente

Certifico que este é a decisão absoluta registada, em 1 de Dezembro de 2006, na Divisão de Registo do Juízo dos Assuntos Familiares do Tribunal Comarca de Hong Kong.

Magistrado Judicial Permanente

Pelo' **F**

Aos 6 de Julho de 2007”

IV - FUNDAMENTOS

O objecto da presente acção - *revisão de sentença proferida em processo de divórcio, pelo Tribunal de Hong Kong*, de forma a produzir aqui eficácia, passa pela análise das seguintes questões:

1. Requisitos formais necessários para a confirmação;
2. Colisão ou não com matéria da exclusiva competência dos Tribunais de Macau;
3. Compatibilidade com a ordem pública;

*

1. Prevê o artigo 1200º do C. Processo Civil:

“1. Para que a decisão proferida por tribunal do exterior de Macau seja confirmada, é necessária a verificação dos seguintes requisitos:

- a) Que não haja dúvidas sobre a autenticidade do documento de que conste a

decisão nem sobre a inteligibilidade da decisão;

b) Que tenha transitado em julgado segundo a lei do local em que foi proferida;

c) Que provenha de tribunal cuja competência não tenha sido provocada em fraude à lei e não verse sobre matéria da exclusiva competência dos tribunais de Macau;

d) Que não possa invocar-se a excepção de litispendência ou de caso julgado com fundamento em causa afecta a tribunal de Macau, excepto se foi o tribunal do exterior de Macau que preveniu a jurisdição;

e) Que o réu tenha sido regularmente citado para a acção, nos termos da lei do local do tribunal de origem, e que no processo tenham sido observados os princípios do contraditório e da igualdade das partes;

f) Que não contenha decisão cuja confirmação conduza a um resultado manifestamente incompatível com a ordem pública.

2. O disposto no número anterior é aplicável à decisão arbitral, na parte em que o puder ser.”

Com o Código de Processo Civil (CPC) de 1999, o designado privilégio da nacionalidade ou da residência – aplicação das disposições de direito privado local, quando este tivesse competência segundo o sistema das regras de conflitos do ordenamento interno – constante da anterior al. g) do artigo 1096º do CPC, deixou de ser considerado um requisito necessário, passando a ser configurado como mero obstáculo ao reconhecimento, sendo a sua invocação reservada à iniciativa da parte interessada, se residente em Macau, nos termos do artigo 1202º, nº2 do CPC.

A diferença, neste particular, reside, pois, no facto de que agora é a parte interessada que deve suscitar a questão do tratamento desigual

no foro exterior à R.A.E.M., facilitando-se assim a revisão e a confirmação das decisões proferidas pelas autoridades estrangeiras, respeitando a soberania das outras jurisdições, salvaguardando apenas um núcleo formado pelas matérias da competência exclusiva dos tribunais de Macau e de conformidade com a ordem pública.

Não se conhecendo do fundo ou do mérito da causa, na revisão formal, o Tribunal limita-se a verificar se a sentença estrangeira satisfaz certos requisitos de forma e condições de regularidade¹, pelo que não há que proceder a novo julgamento tanto da questão de facto como de direito.

Vejamus então os requisitos previstos no artigo 1200º do CPC.

Autenticidade e inteligibilidade da decisão.

Parece não haver dúvidas de que se trata de um documento autêntico devidamente selado e traduzido, certificando-se uma decisão proferida pelo Tribunal Superior de Justiça da Província de Ontario, Canada, em 12 de Abril de 2000, cujo conteúdo facilmente se alcança, em particular no que respeita à parte decisória - dissolução do casamento -, sendo certo que é esta que deve relevar.²

¹ - Alberto dos Reis, Processos Especiais, 2º, 141; Proc. nº 104/2002 do TSI, de 7/Nov/2002

² - Ac. STJ de 21/12/65, BMJ 152, 155

Quanto aos requisitos relativos ao trânsito em julgado, competência do tribunal do exterior, ausência de litispendência ou de caso julgado, citação e garantia do contraditório, dispõe o artigo 1204º do CPC: “O tribunal verifica oficiosamente se concorrem as condições indicadas nas alíneas a) e f) do artigo 1200º, negando também oficiosamente a confirmação quando, pelo exame do processo ou por conhecimento derivado do exercício das suas funções, apure que falta algum dos requisitos exigidos nas alíneas b), c), d) e e) do mesmo preceito”.

Tal entendimento já existia no domínio do Código anterior³, entendendo-se que, quanto àqueles requisitos, geralmente, bastaria ao requerente a sua invocação, ficando dispensado de fazer a sua prova positiva e directa, já que os mesmos se presumiam⁴.

É este, igualmente, o entendimento que tem sido seguido pela Jurisprudência de Macau.⁵

Ora, nada resulta dos autos ou do conhecimento oficioso do Tribunal, no sentido da não verificação desses requisitos que assim se têm por presumidos.

³ - cfr. artigo 1101º do CPC pré-vigente

⁴ - Alberto dos Reis, ob. cit., 163 e Acs do STJ de 11/2/66, BMJ, 154-278 e de 24/10/69, BMJ, 190-275

⁵ - cfr. Ac. TSJ de 25/2/98, CJ, 1998, I, 118 e jurisprudência aí citada, Ac. TSI de 27/7/2000, CJ 2000, II, 82, 15/2/2000, CJ 2001, I, 170, de 24/5/2001, CJ 2001, I, 263 de 11/4/2002, proc. 134/2002 de 24/4/2002, entre outros

2. Já a matéria da competência exclusiva dos Tribunais de Macau está sujeita a indagação, implicando uma análise em função do teor da decisão revidenda, à luz, nomeadamente, do que dispõe o artigo 20º do CPC:

“A competência dos tribunais de Macau é exclusiva para apreciar:

- a) As acções relativas a direitos reais sobre imóveis situados em Macau
- b) As acções destinadas a declarar a falência ou a insolvência de pessoas colectivas cuja sede se encontre em Macau.”

Ora, facilmente se observa que nenhuma das situações contempladas neste preceito colide com o caso *sub judice*, tratando-se aqui da revisão de uma decisão de divórcio que o Tribunal proferiu na sequência da homologação da separação por 2 anos consecutivos, fracassada a relação conjugal, *com excepção de apresentação de razões suficientes*.

3. Da ordem pública.

Não se deixa de ter presente a referência à ordem pública, a que alude o art. 273º, nº2 do C. Civil, no direito interno, como aquele conjunto de “*normas e princípios jurídicos absolutamente imperativos que formam os quadros fundamentais do sistema, pelo que são, como tais, inderrogáveis pela vontade dos indivíduos.*”⁶ E se a ordem pública interna restringe a liberdade individual, a ordem pública internacional ou externa limita a aplicabilidade das leis exteriores a Macau, sendo

⁶ -João Baptista Machado, Lições de DIP, 1992, 254

esta última que relevará para a análise da questão.

No caso em apreço, em que se pretende confirmar a sentença que dissolveu o casamento, decretando o divórcio entre a Requerente e o seu marido, não se vislumbra que haja qualquer violação ou incompatibilidade com a ordem pública. Aliás, sempre se realça que o nosso direito substantivo prevê a dissolução do casamento, igualmente com fundamento na separação de facto, tal como se verifica no presente caso, tanto por mera manifestação de vontade nesse sentido, preenchidos os respectivos requisitos, como quando se comprove que houve violação dos deveres conjugais geradora da ruptura da relação matrimonial.

V - DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam conceder a revisão e confirmar a sentença do Tribunal da Região Administrativa Especial de Hong Kong, proferida no Processo FMCMC XXXX/2006, de 27 de Setembro de 2006, que dissolveu o casamento, por divórcio, entre A e B, transitada em 22 de Novembro de 2006 e registada em 1 de Dezembro de 2006 na Divisão de Registo do Juízo dos Assuntos Familiares do Tribunal de Hong Kong.

Custas pela requerente.

Macau, 6 de Março de 2008

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong

(Vencido apenas quanto às custas, uma vez que a decisão a rever se trata de uma decisão de divórcio por mútuo consentimento e que as custas destes autos deveriam ser repartidas entre a requerente e o requerido)